TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA – nº. 2541/2012

SINTTRACC SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CONTAGEM, CNPJ 23.846.520/0001-15, sediada na Rua Tamarindos, 324, Bairro Jardim Eldorado, CEP 32.310-550, Contagem - MG, doravante designada apenas por compromissada, neste ato representada pelo Sr. RONALDO FERREIRA GUALBERTO DA COSTA, RG M4961307, SSP/MG, CPF 783.412.566-49, na qualidade de presidente do sindicato e a Dra. ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO, OAB/MG 127.881, na qualidade de advogada, firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA junto ao Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª. Região, perante o Procurador do Trabalho MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO, no procedimento de inquérito civil 754.2010, na forma das cláusulas seguintes:

DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Cláusula 1ª. A compromissada obriga-se a abster-se de inserir em convenção ou acordo coletivo de trabalho cláusula que estabeleça a contribuição por trabalhadores não sindicalizados em favor da entidade sindical, com a finalidade de custeio do sistema confederativo, contribuição confederativa (STF Súmula 666).

Cláusula 2ª. A compromissada compromete-se também, a abster-se DE COBRAR dos trabalhadores não-filiados quaisquer valores a título de contribuição confederativa, bem como abster-se de exigir, pactuar, solicitar ou DE QUALQUER FORMA consentir que empresas efetuem tais descontos na folha de pagamento dos empregados não-filiados.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, NEGOCIAL, DE FORTALECIMENTO SINDICAL

Cláusula 3ª. A compromissada compromete-se a abster-se DE INSERIR em convenção ou acordo coletivo de trabalho, cláusula que estabeleça o desconto de contribuição com finalidade assistencial (contribuição assistencial), negocial (contribuição negocial), de revigoramento ou fortalecimento sindical, ou outra da mesma natureza, em relação a trabalhadores não filiados ao sindicato da

categoria profissional (CLT art. 548-a-b), salvo se houver previsão de efetivo direito de oposição dos trabalhadores.

Cláusula 4ª. A compromissada compromete-se também a abster-se de cobrar dos trabalhadores não-filiados, quaisquer valores a título de contribuição assistencial, bem como abster-se de exigir, pactuar, solicitar ou de qualquer forma consentir que empresas efetuem tais descontos na folha de pagamento dos empregados não-filiados (CLT art. 548-a-b), salvo se houver previsão de efetivo direito de oposição dos trabalhadores.

DO EFETIVO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Cláusula 5ª. Considera-se efetivo direito de oposição, para os efeitos deste Termo, a concessão de prazo mínimo de 10 (dez) dias para oposição, contados a partir da efetiva ciência da primeira cobrança/desconto por parte do trabalhador, por meio do recebimento do contracheque no qual a cobrança esteja registrada.

§ 1º. Deverá existir previsão na CCT ou no ACT, de que o direito de oposição possa ser exercido, pessoalmente pelo trabalhador , junto à entidade sindical que lhe fornecerá o comprovante respectiivo.

Parágrafo 2º. Deverá ser garantido que o direito de oposição e o respectivo prazo sejam divulgados, em jornal de grande circulação no município.

DO CUMPRIMENTO E DA VIGÊNCIA

Cláusula 6ª. O Ministério Público do Trabalho, diretamente ou com a colaboração do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhará o fiel cumprimento das obrigações deste instrumento, observado o seguinte:

a) O descumprimento de qualquer obrigação constante das cláusulas primeira e terceira do presente termo de Ajuste de Conduta, sujeitará a compromissada ao pagamento de multa no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), por infração e a cada constatação, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

b) O descumprimento de qualquer obrigação constante das cláusulas segunda e quarta do presente termo de Ajuste de Conduta, sujeitará a compromissada ao pagamento de multa no valor de R$3.000,00 (três mil reais), por infração e a

cada constatação e levando-se em conta ainda, cada trabalhador prejudicado.

c) A atualização monetária das multas será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas;

d) O valor da multa deverá ser revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ou destinada diretamente para a coletividade atingida, a critério do MPT, nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85.

e) As penalidades fixadas no presente Termo de Ajuste de Conduta não eximem a compromissada do cumprimento das obrigações de fazer aqui estabelecidas; não se confundem e não se compensam com multas administrativas ou indenizações e multas outras, previstas em Leis, Normas Regulamentares, Sentenças Judiciais, Normas Coletivas Autônomas ou Heterônomas e relativas a qualquer outro título diverso decorrente de irregularidades similares ou iguais, funcionando apenas como efeito do presente Termo de Compromisso Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho.

f) O presente documento constitui título executivo extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT, sendo passível de execução perante a Justiça do Trabalho.

g) As obrigações previstas neste Termo se aplicam à Compromissada em sua sede, sub-sedes e em quaisquer unidades no Território Nacional, atualmente existentes ou que venham a ser criadas.

h) As obrigações previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta vigorarão a partir da presente data e por prazo indeterminado.

i) As obrigações previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta, são exigíveis, sem prejuízo de eventuais demandas individuais que possam ser ajuizadas diretamente pelos trabalhadores.

j) Aplica-se ao presente Termo de Compromisso o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, no sentido de que qualquer alteração na estrutura jurídica da Compromissada não afetará a exigência de seu integral cumprimento.

k) Fica assegurado à compromissada, o direito de petição de revisão das cláusulas constantes do presente Termo, a qualquer tempo, através de requerimento fundamentado ao Ministério Público do Trabalho.

Assim, a compromissada firma o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que produza os seus efeitos legais.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2012.

MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO
Procurador do Trabalho

RONALDO FERREIRA GUALBERTO DA COSTA
Presidente do SINTTRACC - Compromissado

ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO
Advogada do SINTRACC